

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0831510-16.2025.8.19.0002

T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., já qualificada nos autos da **Cautelar Antecedente** em referência, por seu advogado regularmente constituído, vem a Vossa Excelência, *formular os pedidos principais da Recuperação Judicial*, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito:

**I. A historia de sucesso da T & S Locação
Importância para o setor e função social**

A T&S Locação possui mais de 15 anos de atuação sólida no mercado de mão de obra terceirizada administrativa em geral – incluindo desde limpeza técnica hospitalar à copeiragem e assistentes administrativos para carregamento de material – se tornando, ao longo dessa última década, uma das empresas líderes no setor e uma das mais importantes do país.

Dentro da importante gama de clientes dos serviços de mão de obra terceirizada da T&S Locação, encontram-se desde empresas privadas, quanto entes públicos em todos o território nacional. Desde os primeiros anos de fundação, no ano de 2010, a T&S Locação se destaca por sempre ter prestado um serviço altamente qualificado a seus clientes, visto que, desde o seu mais tenro começo, sempre buscou aliar um serviço de qualidade a um preço competitivo.

Como consequência de sua notabilidade, a T&S Locação se tornou, ao longo do tempo, responsável pela prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação para diversos entes públicos, desde a esfera municipal até a federal, atendendo prefeituras por todo o país, até autarquias e empresas públicas federais.

Corroborando a inegável qualidade dos serviços prestados, a T&S Locação possui atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos da administração pública (Id. 224225801), não deixando dúvidas quanto à inegável qualidade e importância do trabalho desenvolvido por si.

Por outro lado, é igualmente importante frisar que, nada obstante o cenário atual, a T&S Locação gerou milhares de empregos ao longo de sua história, chegando a empregar mais de mil funcionários em determinado momento, possuindo, assim, uma relevância social sem igual, tendo em vista que a grande maioria dos postos de trabalho gerados são destinados a pessoas com pouca renda e com pouquíssimo acesso ao mercado de trabalho formal, contribuindo, assim, para o aumento das taxas de emprego em todo o território nacional e, muitas vezes, transformando a economia de toda uma comunidade.

Paralelamente à sua atividade comercial, com especial atenção à redução das desigualdades sociais e retorno dos benefícios econômicos obtidos à toda sociedade, a T&S Locação sempre promoveu uma série de ações sociais, tendo participado, inclusive, do programa Beleza Solidária realizado por esse e. Tribunal de Justiça, por meio do qual doou e promoveu um evento de maquiagens para mulheres pacientes oncológicas (Id. 224225802).

Como é possível observar, portanto, a relevância da T&S Locação é significativa para diversos entes públicos e privados, ao prestar serviços essenciais locação de mão de obra que vão desde a limpeza até a cozinha ou assistência administrativa, de modo que uma impensável descontinuidade de suas atividades teria impacto não apenas nos milhares de empregos diretos que mantém, mas também nos milhões de impostos anuais que recolhe e nos importantes contratos que mantém com a Administração Pública.

II. Causas da momentânea crise econômico-financeira e potencial incontestável de sua superação pela Autora

Delineada a importância e credibilidade notável no mercado desde a sua fundação, a T&S Locação se viu endividada e, conseqüentemente, envolvida em demandas judiciais movidas por alguns fornecedores e ex-colaboradores.

A gênese de toda a questão exsurge dos efeitos deletérios da COVID-19, pois, enquanto durou o quadro de calamidade pública e estando os esforços e cofres dos entes públicos todos voltados para o combate à pandemia, uma quantidade relevante de contratos foram suspensos, ocasionando uma retração relevante de suas receitas.

Ocorre que, mesmo após a estabilização da economia com o fim da pandemia, os entes públicos passaram a atrasar de forma constante os pagamentos à T&S Locação, até em relação aos contratos não suspensos.

Assim, o quadro de liquidez imediata que estava escalando em gravidade, passou a se tornar ainda mais crítico, pois a T&S Locação, buscando preservar os postos de trabalho dos seus milhares de colaboradores, se viu obrigada a recorrer ao endividamento bancário como forma de viabilizar a continuidade de suas atividades, chegando a um valor total de endividamento na ordem de R\$ 15.989.424,32, do qual praticamente metade já foi adimplido (Id. 224225803).

No entanto, nem mesmo o aumento significativo do endividamento para cobrir as despesas recorrentes foi suficiente para estancar a crise de liquidez, tornando insustentável a situação econômica da Requerente.

Isso porque, parte relevante dos créditos detidos contra os entes públicos e incontroversamente devidos à T&S Locação são retenções indevidas de saldos de contas-depósito vinculadas, mantidas com os respectivos órgãos da Administração em razão dos serviços prestados.

Explica-se, nesse ponto, que, em razão de uma imposição legal, as partes de um contrato público de terceirização de mão de obra são obrigadas a manter uma conta-depósito vinculada, por meio da qual a Administração Pública contratante retém cerca de 30% do valor da folha de pagamento dos funcionários deslocados para a prestação do serviço, a fim de garantir que o ente público fique indene no caso de ser condenado solidariamente a pagar verbas rescisórias (Id. 224225804).

Todavia, à medida em que os contratos são encerrados ou a folha de pagamento é reduzida, os entes públicos são obrigados a devolver o saldo dos valores retidos, acrescidos dos encargos de mora e correção monetária percebidos enquanto as quantias permaneceram depositadas na conta vinculada.

Como narrado na inicial da cautelar, apesar do encerramento de alguns contratos, com a quitação de todos os débitos trabalhistas, os entes públicos continuavam a reter quantias nas contas-depósito vinculadas, apesar de já ter havido requisições de liberação por parte da T&S Locação e, em alguns casos, até mesmo concordância do próprio ente (Id. 224225805).

Como justificativa para a não liberação dos valores indevidamente retidos, encontram-se desde alegações de que ainda há reclamações trabalhistas em curso contra a T&S Locações - o que não invalida o pedido de restituição, o qual pode ser realizado ainda que de forma parcial - até exigências burocráticas de apresentação de documentos que não encontram respaldo em qualquer norma jurídica.

Dentro desse contexto, a situação mais expressiva se trata das retenções indevidas realizadas pela BBTS - BB Tecnologia e Serviços, uma empresa privada subsidiária integral do Banco do Brasil, cujo contrato gerou uma quantidade expressiva de ações trabalhistas, as quais representam cerca de 80% das demandas movidas contra a T&S Locações, e cujas retenções indevidas do saldo da conta-depósito vinculada alcançam o expressivo patamar de cerca de R\$7.000.000,00 (Id. 224225806).

Ao fim e ao cabo, tem-se um expressivo valor incontroverso de R\$12.707.640,75 indevidamente retido pelos entes públicos nas contas-depósito vinculadas, as quais são valores relevantíssimos para que a Requerente possa equacionar o seu passivo (Id. 224225807).

Não por outro motivo, um dos pedidos cautelares foi “*a expedição de ofícios aos entes públicos listados (Id. 224225807) para que depositem, à disposição deste r. Juízo, as quantias indevidamente retidas referentes aos contratos firmados*” – o qual não foi inicialmente deferido por este r. Juízo, que determinou, por enquanto, tão somente a expedição de ofício para que indiquem os valores retidos.

Indo adiante, conseqüentemente à interrupção abrupta de sua liquidez, apesar da percepção de um faturamento bruto mensal médio de mais de R\$54.000.000,00, a T&S Locação passou a ser incapaz de adimplir a um só tempo com as parcelas dos empréstimos bancários que foi obrigada a se socorrer, com a sua extensa folha de pagamento – que são custos fixos e prioritários – e com algumas das verbas rescisórias por si devidas, além de todos os seus custos operacionais recorrentes.

Como efeito dominó, foram ajuizadas ações contra a T&S Locação (Id. 248133429), no âmbito das quais, por infortúnio, diga-se, a ora Requerente não foi exitosa, passando a vivenciar, então, um cenário de bloqueios online constantes, os quais, em um único dia, chegaram a somar R\$400.000,00 (Id. 224225808), comprometendo o seu fluxo de caixa.

Diante desse quadro, então, a T&S Locação se encontra em uma situação em que, desde janeiro de 2025, está com inconsistência no pagamento dos salários de seus colaboradores, não conseguindo arcar com alguns pagamentos para fornecedores, além da totalidade da conta bancária estar atualmente congelada, o que poderá levar à rescisão de contratos estratégicos.

Em razão disso, atualmente o passivo, conforme lista de credores (Doc. 01), é de aproximadamente **R\$ 34.434.841,27** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos):

PASSIVO CONSOLIDADO - T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.

NATUREZA DOS CRÉDITOS		QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR ATUALIZADO ATÉ O PEDIDO DE RJ
1	Trabalhistas	816	R\$ 21.995.794,34
2	Com Direitos Reais de Garantia ou Privilégios Especiais	-	R\$ -
3	Quirografários ou com Privilégios Gerais	16	R\$ 9.935.264,50
4	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	12	R\$ 2.503.782,43
TOTAL CONCURSAL		R\$	34.434.841,27

Apesar do cenário de crise financeira, a empresa permanece em operação, com contratos ativos com órgãos públicos, e segue empregando trabalhadores que, embora não recebam regularmente, mantêm-se leais ao propósito de reerguimento institucional.

Assim, em que pese não haver a entrada efetiva de valores em suas contas, mantendo o fluxo de caixa zerado, a empresa segue em plena atividade, permanecendo íntegro o seu corpo de funcionários e a prestação dos serviços contratados, além de seguir emitindo notas fiscais para os serviços prestados aos entes públicos (Id. 224225811), as quais, em razão do acordo para pagamento dos colaboradores, não tem sido adimplidas.

Como prova de tal ponto, a T&S Locação juntou a estes autos o laudo contábil de Id. 224225813, elaborado e assinado por um contador, por meio do qual se demonstra justamente a existência de receita operacional na ordem de R\$53.633,812,57 nos últimos 13 meses, com o pagamento de despesas fixas e também operacionais na importância de R\$40.595.444,67, demonstrando, assim, a plena atividade empresarial.

A partir de tais colocações e do cenário acima delineado, constata-se que não se trata de um problema de rentabilidade ou de viabilidade do negócio, mas apenas de um comprometimento momentâneo do fluxo de caixa da T&S Locação, cujo principal problema é justamente o pagamento das condenações judiciais cujos créditos

estão sujeitos à recuperação judicial, aliado às retenções indevidas das contas-depósito vinculadas pelos entes públicos, o que vêm produzindo um efeito dominó sobre o seu endividamento, agravando a liquidez para manter suas obrigações tributárias, trabalhistas e com fornecedores em dia.

Afinal, a possibilidade de soerguimento é evidente e inquestionável diante não só do considerável faturamento operacional da T&S Locações a partir de sua atividade comercial – o qual chega à quantia média mensal de R\$4.125.677,89, mas também dos valiosos ativos que possui e que poderão ser utilizados para equacionar o passivo da recuperação judicial, como, por exemplo, os valores expressivos oriundos das retenções indevidas dos saldos das contas-depósitos vinculadas, na importância atual de R\$12.707.640,75, bem como de créditos tributários a serem recuperados perante o fisco federal, superiores a R\$14.000.000,00.

De forma objetiva, enquanto a T&S Locação possui um passivo na importância de **R\$ 34.434.841,27**, por outro lado possui valores a serem recebidos próximos de R\$26.000.000,00, além de um faturamento operacional médio de R\$4.125.677,89, restando inequívoco, a partir desse prisma, a possibilidade do seu soerguimento.

Nota-se, portanto, que a situação não decorre de falência empresarial, mas de um colapso setorial nos pagamentos, o qual gerou impacto direto no capital de giro e, por consequência, na saúde financeira da Autora.

A recuperação judicial surge, assim, como a única alternativa viável para interromper esse ciclo e restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa, de forma a garantir a continuidade das suas operações e, simultaneamente, estabelecer uma reestruturação de suas dívidas de maneira planejada e organizada.

Ora, Excelência, não se trata de um problema de rentabilidade ou de viabilidade do negócio, mas apenas de um comprometimento momentâneo do fluxo de caixa da T&S Locação, agravando a liquidez da empresa para manter suas obrigações tributárias e trabalhistas em dia.

Sem o amparo da recuperação judicial, o impacto acumulado dos débitos pode levar a empresa à inadimplência generalizada, resultando em uma quebra de confiança com o mercado e, mais grave, descumprimento dos contratos vigentes.

Dessa forma, em uma simples comparação entre uma projeção do fluxo de caixa atual com um cenário em que se programa uma suspensão temporária da exigibilidade das obrigações e uma redução e fracionamento dos débitos, vê-se, prontamente, que se trata de uma crise momentânea, sendo plenamente viável economicamente o soerguimento da T&S Locação e a superação com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sublinha-se, na oportunidade, que, em relação ao passivo fiscal, já foi requerida transação para que seja pago através de parcelamento perante à Receita Federal, de modo que a Autora está com suas obrigações fiscais regulares (doc. 02).

III. Cumprimento dos requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial

Extensamente demonstrada a relevância socio-econômica da T & S Locação e a possibilidade concreta do seu soerguimento, apresenta-se, por cautela, o cumprimento pela Autora dos requisitos objetivos impostos pelos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05, para o deferimento da Recuperação Judicial.

Para tanto, a Autora declara e comprova que *(i)* exerce atividade empresarial há mais de 02 anos (Id. 224219550); *(ii)* nunca requereu ou teve requerida a sua falência (Id. 224225815); *(iii)* seus sócios e administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Id. 224225815); e, *(iv)* instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os demais documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/05 (docs. 01 a 05). Veja-se o seguinte quadro, para maior comodidade:

Nº	DOCUMENTO
Doc. 01	Relação de credores da Recuperanda
Doc. 02	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 03	Demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, incluindo os relatórios gerenciais do fluxo de caixa e sua projeção
Doc. 04	Relação de funcionários, com todas as informações exigidas por lei
Doc. 05	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Doc. 06	Relação de bens do sócio

Objetivamente cumpridos todos os requisitos, portanto, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora requerida é medida que se impõe.

IV. Competência das Varas Empresariais da Comarca de Niterói **Principal estabelecimento**

Como já demonstrado na petição inicial do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente à Recuperação Judicial de Id. 224219549, a competência para processar e julgar o presente processo recuperacional é deste r. Juízo da Vara Empresarial da Comarca de Niterói, na medida em que é neste município o principal estabelecimento da devedora, sendo o mais importante do ponto de vista econômico, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 11.101/05.

Acerca do tema, confira-se o entendimento adotado pelo ilustre doutrinador Waldo Fazzio Júnior¹:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. **Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.**” (grifos não constam do original).

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é exatamente no sentido de que deve ser considerado como o principal estabelecimento aquele por meio do qual são celebrados a maioria dos negócios, sendo o local de maior importância empresarial para um determinado grupo econômico. Confira-se, para tantos outros², o seguinte precedente, didaticamente aplicável ao presente caso concreto:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL.”

¹ NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101/05. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

Em igual sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 77-78.

² Com o mesmo entendimento: STJ, 2ª Seção, CC n. 163.818/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23.9.2020, DJe de 29.9.2020, por unanimidade.

ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...)

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (grifos não constam do original).

(STJ, 2ª Seção, CC n. 189.267/SP, Relator Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 28.9.2022, DJe de 13.10.2022, por unanimidade).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". (grifos não constam do original).

(STJ, 2ª Seção, CC n. 163.818/ES, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23.9.2020, DJe de 29.9.2020, por unanimidade).

No presente caso concreto, sendo a sede da T&S Locação na cidade de Niterói, não são necessárias muitas linhas para se chegar a conclusão inquestionável da competência deste r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Niterói para processar e julgar o presente pedido de processamento da recuperação judicial, em perfeita adequação ao art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, e considerando que esses possuem a competência empresarial da Comarca.

PEDIDOS PRINCIPAIS

Diante do exposto, a Autora requer o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, determinando-se, por conseguinte, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º e 52, da Lei nº 11.101/05. Requer-se, ainda, a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

A Autora pugna, ainda, pela manutenção integral e confirmação das r. decisões de Ids. 230377621 e 240750132 até o trânsito em julgado da presente demanda, com fundamento nos arts. 6º, 49, §3º e 66, da Lei nº 11.101/05, a fim de que seja determinada: (i) a suspensão da exigibilidade de todos os créditos considerados concursais detidos contra a T&S Locação; (ii) a suspensão de todas as ações e execuções

ajuizadas contra a Requerente, bem como quaisquer atos de constrição e expropriação, como arresto, penhora, busca e apreensão e etc. de bens da T&S Locação em razão de demandas judiciais para cobrança de créditos concursais detidos contra a sociedade, devendo ser submetida à prévia apreciação deste r. Juízo, em atenção ao estabelecido nos arts. 6º e 7º-B, da Lei nº 11.101/05, quando a demanda envolver crédito que, em razão da origem, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; **(iii)** a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, determinando aos fornecedores de bens e serviços essenciais às atividades da devedora que se abstenham de interromper o fornecimento em razão do pedido de recuperação e da existência de dívida sujeita ao concurso de credores; **(iv)** a dispensa à Requerente de apresentar quaisquer certidões negativas para participação de certames de qualquer espécie, em especial as certidões de falência e recuperação judicial e negativas de débito fiscal; **(v)** a suspensão dos efeitos das cláusulas que estabeleçam o vencimento antecipado da dívida, previstas em instrumentos contratuais celebrados entre a T&S Locação e as instituições financeiras; e, **(vi)** a determinação de restituição de qualquer valor eventualmente compensados ou retirados das contas bancárias da T&S Locação após a data do ajuizamento da presente demanda.

Ademais, considerando já ter havido a nomeação de Administrador Judicial por esse r. Juízo, a Autora respeitosamente requer a manutenção de sua manutenção, caso assim entenda Vossa Excelência.

Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção à intimidade e inviolabilidade do sigilo fiscal, a Autora pugna pelo protocolo da relação de bens pessoais dos sócios e administradores, bem como das certidões de feitos criminais em sigilo, mediante a entrega de envelope lacrado à Zelosa Serventia, ou a autuação da juntada em apartado, em autos sigilosos.

A Autora declara, desde já, a plena ciência quanto à obrigatoriedade de apresentação mensal das contas, para elaboração do Relatório Mensal de Atividades pelo Ilustre Administrador Judicial, bem como protesta, caso necessário, pela concessão de prazo para a completção da documentação ora apresentada, ou

retificação das informações, sem prejuízo do deferimento imediato e processamento da Recuperação Judicial ora requerida, conforme jurisprudência deste e. TJRJ³.

Informa-se, por fim, que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse r. Juízo no prazo de 60 dias, a contar da data da intimação da Autora da r. decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Adita-se o valor da causa para **R\$ 34.434.841,27** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/05.

Pedem deferimento.

Niterói, 28 de janeiro de 2026.

PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA JÚNIOR
OAB/RJ 94.260

³ “(...) **Inexistência de violação ao artigo 51 da Lei 11.101/05. Não há óbice para que os documentos faltantes sejam apresentados posteriormente, inclusive, o que já vem ocorrendo nos autos.**” (TJRJ, 18ª. CDir.Priv. – Ag. de Inst. nº 0021029-04.2023.8.19.0000, Relatora: Desa. Leila Santos Lopes, Julgamento em 26.09.2023, por unanimidade).